REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622/2013

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do Patrimônio Cultural do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PARTE GERAL

Art. 1º O Município de Salvador protegerá o Patrimônio Cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:

I – Tombamento;

II – Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município de Salvador.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Gregório de Matos, decidirá, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Presidente da Fundação Gregório de Matos, será composto por 11 (onze) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC e Instituto Geográfico e Histórico da Bahia – IGHB.

Art. 3º A Fundação Gregório de Matos instruirá os processos de tombamento e do registro especial, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente ao Conselho Consultivo.

Art. 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar as consultas da Fundação Gregório de Matos, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 5º Serão mantidos na Fundação Gregório de Matos, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

I – Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II – Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;

IV – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI – Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Art. 6º Da inscrição nos Livros de Tombamento deverão constar:

a) número do processo;

b) descrição do bem;

c) localização;

d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.

Art. 7º Da inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar;

a) número do processo;

b) tipo de técnica utilizada para a documentação;

c) descrição do bem;

d) periodicidade do registro.

Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo Presidente da Fundação Gregório de Matos caberá recurso ao Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização, pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art. 9º A inscrição dos bens públicos do Município de Salvador far-se-á de ofício, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10. Caberá à Fundação Gregório de Matos o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo único. O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 11. O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art. 12. O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I – aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II – sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III – havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;

IV – findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V – uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII – publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII – o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 13. O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, expedida ou negada em até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pela procrastinação do início das obras.

§ 3º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 14. É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 13.

§ 2º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 15. Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 16. A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Gregório de Matos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Fundação Gregório de Matos, ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I – financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II – realização das obras às expensas do Município;

III – subvenção parcial das obras;

IV – permuta por outro imóvel;

V – desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o Conselho Consultivo e submetido à homologação do Prefeito.

Art. 17. O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 18. O proprietário ou responsável deverá notificar a Fundação Gregório de Matos do furto ou desaparecimento de bem tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 19. O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará a Fundação Gregório de Matos para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 20. O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

Art. 21. O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o processo será aberto por Ato do Prefeito ou do Presidente da Fundação Gregório de Matos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;

II – a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III – após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de Matos, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá ao Prefeito; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V – publicada a homologação, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição no livro competente.

Art. 22. Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Gregório de Matos, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo único. A Fundação Gregório de Matos promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Fundação Gregório de Matos, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à

manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Salvador.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 24. Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 25. Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires